

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI-LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MYLENA LAURA PIMENTEL DE SOUSA

**A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM COMBATE Á VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo)apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Cesrei Faculdade, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, pela referida instituição.
Orientadora: Prof.a Dra. Gleick Meira Oliveira,
Cesrei Faculdade

Examinador 1: Prof. Sabrina Matias
Examinador 2: Prof. Ronalisson Ferreira

Campina Grande-PB
2026



A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

SOUSA, Mylena Laura Pimentel de¹

OLIVEIRA, Gleick Meira²

RESUMO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, sendo resultado de desigualdades históricas de gênero presentes em sociedades marcadas pelo patriarcado e pela discriminação. Entre suas diversas manifestações, o feminicídio representa a forma mais extrema de violência de gênero, caracterizada pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição feminina. Com o objetivo de conferir maior proteção às mulheres e dar visibilidade a esse fenômeno, foi promulgada a Lei n° 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei do Feminicídio no combate à violência de gênero no Brasil, verificando seus avanços, limitações e impactos na proteção dos direitos das mulheres. A pesquisa parte do seguinte problema: a criminalização do feminicídio tem sido eficaz na redução da violência letal contra as mulheres ou seus efeitos permanecem limitados diante das desigualdades estruturais que sustentam a violência de gênero? Para responder a esse questionamento, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo. Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise da legislação, doutrina, jurisprudência, dados estatísticos oficiais e estudos acadêmicos relacionados ao tema. Inicialmente, foram examinados os aspectos históricos da luta pelos direitos das mulheres e a construção dos mecanismos jurídicos de proteção. Em seguida, analisou-se a violência estrutural contra a mulher sob a perspectiva da interseccionalidade, considerando fatores relacionados ao gênero, raça e classe social. Por fim, estudou-se a aplicação da Lei do Feminicídio, sua efetividade prática, a evolução dos índices de feminicídio e os desafios enfrentados pelo Estado no enfrentamento da violência de gênero. Conclui-se que a Lei do Feminicídio representa importante avanço jurídico ao reconhecer a especificidade da violência letal contra as mulheres e fortalecer a responsabilização dos agressores. Contudo, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas preventivas, do fortalecimento das redes de proteção e da promoção da igualdade de gênero, uma vez que a legislação, isoladamente, não é suficiente para enfrentar as causas estruturais da violência.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Direitos humanos. Lei do Feminicídio. Efetividade jurídica.

1 Concluinte no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: mylena_souza2014@hotmail.com;

2 Professora Doutora em Ciências Jurídicas da CESREI. Email: gleick.meira@cesrei.edu.br.

ABSTRACT

Violence against women constitutes one of the most serious human rights violations and results from historical gender inequalities present in societies marked by patriarchy and discrimination. Among its various manifestations, femicide represents the most extreme form of gender-based violence, characterized by the killing of women because of their gender. In order to provide greater protection for women and give visibility to this phenomenon, Law n°. 13,104/2015 was enacted in Brazil, establishing femicide as a qualifying circumstance of homicide and classifying it as a heinous crime. This study aims to analyze the effectiveness of the Femicide Law in combating gender-based violence in Brazil, examining its advances, limitations, and impacts on the protection of women's rights. The research is based on the following question: has the criminalization of femicide been effective in reducing lethal violence against women, or are its effects still limited by the structural inequalities that sustain gender-based violence? To answer this question, a deductive method was adopted, using a qualitative, exploratory, and descriptive approach. Regarding technical procedures, bibliographic and documentary research was conducted based on the analysis of legislation, legal doctrine, case law, official statistical data, and academic studies related to the subject. Initially, the historical aspects of the struggle for women's rights and the development of legal protection mechanisms were examined. Subsequently, structural violence against women was analyzed from an intersectional perspective, considering factors related to gender, race, and social class. Finally, the study examined the application of the Femicide Law, its practical effectiveness, the evolution of femicide rates, and the challenges faced by the State in combating gender-based violence. It is concluded that the Femicide Law represents an important legal advancement by recognizing the specificity of lethal violence against women and strengthening the accountability of offenders. However, its effectiveness depends on the implementation of preventive public policies, the strengthening of protection networks, and the promotion of gender equality, since legislation alone is insufficient to address the structural causes of violence.

Keywords: Femicide. Gender-based violence. Violence against women. Human rights. Legal effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos na sociedade contemporânea, manifestando-se de diferentes formas, como violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. No Brasil, essa problemática está profundamente relacionada às desigualdades históricas de gênero construídas em uma sociedade marcada pelo patriarcado, pela cultura machista e por

relações estruturais de poder que colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade.

Ao longo das últimas décadas, os movimentos feministas e as lutas pelos direitos das mulheres contribuíram significativamente para a criação de mecanismos jurídicos de proteção e enfrentamento à violência de gênero. Nesse contexto, destaca-se a Lei Maria da Penha, considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar, além da Lei do Feminicídio, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres por razões de gênero.

A criminalização do feminicídio surgiu como resposta ao crescente número de assassinatos de mulheres no país e à necessidade de visibilidade para crimes motivados pela desigualdade de gênero. Dessa forma, a legislação passou a reconhecer que tais mortes não decorrem apenas de conflitos individuais, mas de um contexto estrutural de violência contra a mulher. Apesar dos avanços legais, os índices de feminicídio no Brasil permanecem elevados, o que levanta questionamentos acerca da efetividade da legislação na prevenção e redução da violência de gênero.

Além disso, é importante compreender que a violência de gênero afeta as mulheres de maneira desigual, sobretudo quando associada a fatores raciais, sociais e econômicos. Mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade social encontram-se mais expostas às diversas formas de violência, evidenciando a necessidade de políticas públicas interseccionais e de maior atuação estatal na proteção das vítimas.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei do Feminicídio no combate à violência de gênero no Brasil, discutindo seus avanços, limitações e impactos na sociedade brasileira. Busca-se compreender se a criminalização do feminicídio constitui um instrumento eficaz de enfrentamento à violência contra a mulher ou se ainda representa apenas uma etapa dentro de uma luta histórica e contínua pela igualdade de gênero e pela garantia dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: a criminalização do feminicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, tem sido efetiva na redução da violência letal contra as mulheres no Brasil ou seus efeitos permanecem limitados diante das desigualdades estruturais que sustentam a violência de gênero? Para responder a

essa problemática, a pesquisa adota o método dedutivo, utilizando-se de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira, da doutrina jurídica, da jurisprudência dos tribunais superiores, de dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais e de estudos acadêmicos relacionados à violência de gênero e ao feminicídio.

Foram consultadas obras de autores renomados, como Maria Berenice Dias, Heleieth Saffioti, Kimberlé Crenshaw, Lélia Gonzalez, Djamila Ribeiro e Ângela Davis, além de documentos elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério da Justiça e demais instituições especializadas na temática. Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma abordagem histórica acerca das lutas pelos direitos das mulheres, analisando a construção das desigualdades de gênero e o processo de emancipação feminina, com destaque para o contexto brasileiro e para os avanços legislativos conquistados ao longo do tempo.

O segundo capítulo discute a violência estrutural contra a mulher sob a perspectiva das relações de gênero, raça e classe social, abordando conceitos como patriarcado, racismo estrutural e interseccionalidade. Nesse capítulo, busca-se compreender como diferentes formas de opressão contribuem para a vulnerabilidade feminina e para a perpetuação da violência de gênero. Por fim, o terceiro capítulo analisa a Lei do Feminicídio e sua efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher, examinando aspectos jurídicos, dados estatísticos recentes, jurisprudências relevantes e casos de grande repercussão nacional.

Também são discutidos os desafios enfrentados pelo Estado na implementação de políticas públicas de prevenção e proteção, bem como os limites da atuação do Direito Penal diante de um problema de natureza estrutural. Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da violência de gênero no Brasil, oferecendo uma reflexão crítica sobre os avanços alcançados e os desafios ainda existentes na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DAS LUTAS PELOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

No Brasil, a luta pelos direitos das mulheres possui uma trajetória marcada por profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, associadas à permanência de estruturas patriarcais que historicamente limitaram a participação feminina nos espaços de poder. Conforme destaca Heleieth Saffioti (2015), as relações de gênero foram construídas em uma sociedade que naturalizou a dominação masculina, produzindo mecanismos de subordinação feminina que se perpetuam ao longo do tempo.

Durante os períodos colonial e imperial, a organização social brasileira atribuía às mulheres um papel predominantemente doméstico, restringindo sua autonomia e sua participação política. Segundo Mary Del Priore (2013), a vida das mulheres era fortemente condicionada pela autoridade masculina, exercida inicialmente pelo pai e, posteriormente, pelo marido. Nesse contexto, a conquista do voto feminino em 1932 representou um marco significativo na ampliação dos direitos políticos das mulheres, resultado da mobilização de lideranças como Bertha Lutz e de movimentos sufragistas que reivindicavam maior participação na vida pública.

A partir da década de 1960 e, sobretudo, durante o processo de redemocratização na década de 1980, o movimento feminista brasileiro ampliou suas pautas e fortaleceu a denúncia das desigualdades de gênero. De acordo com Céli Regina Jardim Pinto (2010), o feminismo brasileiro passou a incorporar temas relacionados à violência doméstica, à discriminação no mercado de trabalho e à ausência de políticas públicas voltadas para as mulheres, contribuindo para a construção de uma agenda de direitos mais abrangente.

Um importante avanço ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulheres perante a lei. Entretanto, como observa Joan Scott (1995), a igualdade jurídica não elimina automaticamente as desigualdades estruturais presentes nas relações sociais, tornando necessárias políticas públicas específicas para garantir a efetivação desses direitos. Nesse sentido, foram criadas delegacias especializadas de atendimento à mulher e programas de proteção destinados às vítimas de violência.

No campo legislativo, destaca-se a Lei Maria da Penha, considerada um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica no Brasil. A legislação surgiu após a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes e passou a reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos. O próprio texto legal estabelece que "violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006).

Posteriormente, a Lei do Feminicídio representou outro importante avanço ao reconhecer juridicamente o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero. Essa tipificação permitiu dar maior visibilidade à violência letal contra as mulheres e evidenciou que tais crimes são resultado de relações historicamente desiguais de poder.

Além disso, é fundamental destacar o protagonismo das mulheres negras na luta contra múltiplas formas de opressão. Para Lélia Gonzalez (1984), o racismo e o sexismo atuam conjuntamente na produção das desigualdades que afetam as mulheres negras. Da mesma forma, Kimberlé Crenshaw (2002) argumenta que gênero, raça e classe não podem ser analisados isoladamente, pois se inter-relacionam na produção das experiências de discriminação. Essa perspectiva, conhecida como interseccionalidade, ampliou a compreensão das desigualdades enfrentadas pelas mulheres brasileiras.

Apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, o Brasil ainda apresenta elevados índices de violência contra a mulher. Conforme aponta Djamila Ribeiro (2018), o enfrentamento dessa realidade exige não apenas mudanças legislativas, mas também transformações culturais e estruturais capazes de combater as raízes da desigualdade de gênero. Assim, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e políticas públicas continuam desempenhando papel fundamental na busca por maior igualdade, proteção e garantia dos direitos das mulheres.

2.1 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA NO RACISMO CONTRA O GÊNERO FEMININO

A violência estrutural contra a mulher, especialmente quando analisada sob a perspectiva da raça e do gênero, demanda uma compreensão ampla das múltiplas

formas de opressão que atravessam a vida das mulheres. Nesse sentido, a violência não pode ser entendida apenas como resultado de ações individuais, mas como consequência de estruturas históricas, sociais e institucionais que produzem e reproduzem desigualdades.

Conforme argumenta Kimberlé Crenshaw (2002), as experiências de discriminação não ocorrem de forma isolada, mas a partir da intersecção entre diferentes marcadores sociais, como gênero, raça e classe. A autora desenvolve o conceito de interseccionalidade para demonstrar que mulheres pertencentes a grupos racialmente marginalizados enfrentam formas específicas de violência e exclusão que não podem ser explicadas apenas pelo sexismo ou pelo racismo separadamente.

Em âmbito global, mulheres racializadas, negras, indígenas, migrantes e refugiadas, historicamente foram submetidas a múltiplas formas de dominação. Durante os processos de colonização e escravidão, essas mulheres sofreram não apenas a exploração econômica de sua força de trabalho, mas também a objetificação de seus corpos e a violência sexual sistemática. Segundo Angela Davis (2016), a escravidão produziu formas particulares de opressão direcionadas às mulheres negras, que eram exploradas simultaneamente como trabalhadoras, mulheres e pessoas racializadas.

Embora os sistemas escravistas tenham sido formalmente abolidos, seus efeitos permanecem presentes nas desigualdades contemporâneas relacionadas ao acesso à educação, saúde, emprego, renda e justiça. No contexto brasileiro, tais desigualdades assumem contornos ainda mais profundos em razão da herança da Escravidão no Brasil, que estruturou relações sociais marcadas pela exclusão racial e pela concentração de privilégios. De acordo com Lélia Gonzalez (1984), o racismo e o sexismo constituem mecanismos articulados de dominação que posicionam as mulheres negras em condições de maior vulnerabilidade social.

A autora destaca que a construção histórica da sociedade brasileira associou as mulheres negras a funções subalternizadas, especialmente ao trabalho doméstico e informal, contribuindo para sua exclusão dos espaços de poder e tomada de decisão. A violência estrutural manifesta-se em diferentes dimensões da vida social. Entre elas, destacam-se a maior exposição de mulheres negras à violência doméstica e ao feminicídio, o acesso desigual aos serviços de saúde e proteção social, a

persistência de estereótipos raciais e da hipersexualização dos corpos femininos negros, bem como a baixa representatividade política e institucional.

Conforme aponta Heleieth Saffioti (2015), a violência de gênero está profundamente relacionada às estruturas de poder existentes na sociedade, sendo reforçada por desigualdades econômicas e raciais. Além disso, estudos recentes evidenciam que mulheres negras figuram entre as principais vítimas de violência letal no Brasil, demonstrando que a questão não pode ser analisada exclusivamente pela perspectiva de gênero. Nesse sentido, Djamila Ribeiro (2018) argumenta que a compreensão das desigualdades exige reconhecer que as mulheres ocupam posições sociais distintas e que essas diferenças influenciam diretamente suas experiências de violência e discriminação.

Para a autora, ignorar as dimensões raciais e de classe significa invisibilizar a realidade vivida por uma parcela significativa da população feminina brasileira. Dessa forma, o enfrentamento da violência estrutural contra a mulher exige a formulação de políticas públicas que incorporem uma perspectiva interseccional, considerando simultaneamente gênero, raça, classe e território. Como defendem Crenshaw (2002), Gonzalez (1984) e Ribeiro (2018), a promoção da igualdade demanda o reconhecimento das especificidades das experiências femininas e a implementação de ações voltadas à redução das desigualdades historicamente produzidas.

Assim, combater a violência contra a mulher não significa apenas punir agressores, mas também transformar as estruturas sociais que perpetuam a exclusão, a discriminação e a vulnerabilidade de milhões de mulheres, especialmente negras e periféricas.

2.2 CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: EFICIENTE OU AINDA UMA LUTA CONSTANTE A SER TRAVADA?

A criminalização do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei do Feminicídio, representa um importante avanço legislativo no enfrentamento da violência de gênero. A referida norma alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro,

incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de

homicídios e inserindo-o no rol dos crimes hediondos. Essa inovação jurídica reflete o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinadas mortes de mulheres decorrem de relações de poder desiguais baseadas no gênero, não podendo ser tratadas como homicídios comuns.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a Lei do Feminicídio concretiza princípios constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção da vida. Além disso, a legislação encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e combater a violência contra as mulheres.

A tipificação do feminicídio possui relevante função jurídica e social, uma vez que possibilita a identificação específica dos homicídios praticados em razão da condição de sexo feminino, conferindo visibilidade a uma forma extrema de violência de gênero historicamente invisibilizada. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2007), o reconhecimento jurídico do feminicídio constitui um importante instrumento de proteção dos direitos das mulheres, na medida em que evidencia a dimensão estrutural da violência baseada no gênero e reforça a responsabilidade estatal em seu enfrentamento.

Além disso, a Lei do Feminicídio atua de forma complementar à Lei Maria da Penha, formando um sistema normativo voltado à proteção integral da mulher. Enquanto a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de prevenção, assistência e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei do Feminicídio incide sobre a forma mais grave dessa violência, qual seja, a morte da mulher em contexto de discriminação ou menosprezo à sua condição de gênero.

Entretanto, embora a criminalização do feminicídio represente um avanço significativo no campo jurídico, sua eficácia prática encontra limitações. O Direito Penal possui caráter predominantemente repressivo e sancionador, atuando, em regra, após a ocorrência do fato criminoso. Nesse sentido, a punição dos autores, embora necessária para a promoção da justiça e para a prevenção geral, não é suficiente para eliminar as causas estruturais que sustentam a violência contra a mulher.

A doutrina jurídica especializada destaca que a efetividade da legislação depende de uma atuação integrada entre os poderes públicos. Persistem desafios relacionados à investigação adequada dos casos, à qualificação dos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, à estrutura insuficiente das delegacias especializadas, à subnotificação dos casos de violência e às dificuldades de acesso à justiça, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Sob a ótica da criminologia crítica e dos estudos de gênero, autoras como Djamila Ribeiro (2002) e Heleieth Saffioti (2015) ressaltam que a violência contra a mulher está associada a fatores estruturais como machismo, racismo e desigualdades socioeconômicas. Dessa forma, mulheres negras, periféricas e em situação de pobreza frequentemente enfrentam maiores obstáculos para acessar mecanismos de proteção e garantia de direitos, o que demonstra a necessidade de políticas públicas que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade feminina.

Diante disso, a criminalização do feminicídio possui inegável relevância jurídica, simbólica e social, representando uma importante conquista na proteção dos direitos das mulheres e no reconhecimento da violência de gênero como problema de interesse público. Contudo, sua efetividade não pode ser analisada isoladamente. O enfrentamento da violência contra a mulher exige a articulação entre medidas repressivas, preventivas e educativas, incluindo a implementação de políticas públicas permanentes, o fortalecimento das redes de proteção, a promoção da igualdade de gênero e a transformação de padrões culturais que historicamente legitimam a discriminação e a violência.

Assim, a Lei do Feminicídio constitui um instrumento indispensável de tutela jurídica, mas sua plena efetividade depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade na construção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

3 O MAPEAMENTO DA REALIDADE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.104/2015

A análise da efetividade da Lei do Feminicídio exige a observação dos dados produzidos pelos órgãos de segurança pública e pelas instituições de pesquisa. Embora a criminalização do feminicídio tenha representado um importante avanço

normativo no reconhecimento da violência letal contra as mulheres, os indicadores demonstram que o problema permanece em níveis alarmantes no Brasil.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o país registrou recordes sucessivos de feminicídio nos últimos anos. Em 2024 foram contabilizados aproximadamente 1.459 feminicídios, mantendo a média de cerca de quatro mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero. Já em 2025, os registros alcançaram 1.470 casos, configurando o maior número da série histórica nacional.

Esses números demonstram que, apesar do endurecimento legislativo promovido pela Lei nº 13.104/2015, a violência letal contra as mulheres continua sendo um grave problema de segurança pública e de direitos humanos. Conforme observa Maria Berenice Dias (2007), a criação de tipos penais específicos possui relevante função simbólica e protetiva, mas a legislação penal, por si só, não é capaz de transformar estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero.

Outro aspecto relevante refere-se ao perfil das vítimas. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que mais de 60% das mulheres assassinadas por feminicídio são negras, evidenciando que a violência de gênero possui forte componente racial. Além disso, aproximadamente 70% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos, enquanto 80% dos crimes foram praticados por companheiros ou ex-companheiros, demonstrando a íntima relação entre feminicídio e violência doméstica.

A predominância de mulheres negras entre as vítimas reforça a necessidade de uma análise interseccional do fenômeno. Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw (2002) sustenta que a discriminação não pode ser compreendida por uma única categoria de análise, uma vez que raça, gênero e classe se articulam na produção de vulnerabilidades específicas. Da mesma forma, Lélia Gonzalez (2020) já alertava que o racismo e o sexismo atuam conjuntamente na manutenção das desigualdades que afetam as mulheres negras no Brasil.

Os dados também revelam características importantes acerca da dinâmica dos crimes. A maior parte dos feminicídios ocorre dentro da residência da vítima, ambiente que deveria representar proteção e segurança. O fato de a maioria dos autores serem

parceiros ou ex-parceiros evidencia que o feminicídio geralmente não constitui um

evento isolado, mas o estágio final de um ciclo contínuo de violência física, psicológica, moral e patrimonial.

Nesse contexto, merece destaque o Painel Mulher Segura, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passou a reunir informações detalhadas sobre a trajetória das vítimas e os fatores de risco associados aos feminicídios. A iniciativa busca subsidiar políticas públicas preventivas e identificar padrões recorrentes de violência, permitindo uma atuação mais eficiente dos órgãos de proteção.

Outro dado preocupante refere-se às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 500 mil medidas protetivas foram concedidas em 2024, porém cerca de 18% foram descumpridas pelos agressores. Isso demonstra que a mera concessão da proteção judicial nem sempre é suficiente para impedir a escalada da violência, revelando fragilidades na fiscalização e no acompanhamento das vítimas.

Além disso, pesquisadores apontam que os números oficiais podem não refletir a totalidade do problema. Estudos recentes indicam que há significativa subnotificação e divergências metodológicas na classificação dos casos, fazendo com que a quantidade real de feminicídios e tentativas seja superior aos registros oficiais. Relatório elaborado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (LESFEM/UEL) identificou número de vítimas superior ao contabilizado pelos sistemas oficiais, reforçando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de registro e monitoramento.

Sob a perspectiva jurídica, esses dados demonstram que a Lei do Feminicídio possui relevante eficácia simbólica, ao reconhecer a especificidade da violência baseada no gênero, e eficácia repressiva, ao agravar a punição dos autores. Contudo, sua eficácia preventiva ainda encontra limitações. Conforme ensina Luigi Ferrajoli (1989), o Direito Penal atua predominantemente após a ocorrência da violação do bem jurídico, razão pela qual políticas públicas preventivas são indispensáveis para a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o mapeamento atual do feminicídio no Brasil evidencia que a criminalização representou um avanço significativo, mas insuficiente para eliminar as causas estruturais da violência contra a mulher. O enfrentamento efetivo do problema exige a integração entre legislação penal, políticas públicas de prevenção,

fortalecimento da rede de proteção, educação para igualdade de gênero e combate às desigualdades raciais e socioeconômicas que aumentam a vulnerabilidade de determinadas mulheres. Somente por meio dessa atuação articulada será possível reduzir os índices de feminicídio e promover a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres.

3.1 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A análise da efetividade da legislação brasileira de combate à violência contra a mulher não pode se restringir ao exame abstrato das normas jurídicas. Diversos casos de grande repercussão nacional contribuíram para impulsionar mudanças legislativas, redefinir entendimentos jurisprudenciais e ampliar a proteção dos direitos das mulheres. Esses episódios demonstram como o Direito frequentemente evolui em resposta a situações concretas que evidenciam falhas institucionais e a persistência da violência de gênero.

- O Caso Maria da Penha: marco na responsabilização internacional do Brasil.O caso mais emblemático da história brasileira de enfrentamento à violência doméstica é o de Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, que a deixaram paraplégica.Apesar da gravidade dos fatos, o agressor permaneceu por anos sem punição efetiva em razão da lentidão processual e da omissão estatal.Diante desse cenário, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2001, a Comissão reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, determinando a adoção de medidas legislativas e institucionais para combater o problema. Essa condenação internacional foi decisiva para a criação da Lei Maria da Penha, considerada um dos mais importantes instrumentos de proteção às mulheres no mundo. Sob a perspectiva jurídica, o caso representa um

marco na incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao sistema de proteção das mulheres no Brasil, especialmente da Convenção de Belém do Pará.

Outro momento decisivo ocorreu com os julgamentos da ADC 19 e da ADI 4424 pelo Supremo Tribunal Federal. Nessas decisões, o STF reconheceu a plena constitucionalidade da Lei Maria da Penha e consolidou o entendimento de que a ação penal em casos de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica é pública incondicionada, não dependendo da vontade posterior da vítima para prosseguir. O Supremo entendeu que exigir a representação da vítima poderia reforçar o ciclo de violência, já que muitas mulheres sofrem pressões emocionais, econômicas e familiares para desistirem das denúncias. A decisão fortaleceu o papel do Estado na proteção das vítimas e reafirmou a violência doméstica como questão de interesse público e não apenas privado.

- A Tese da “Legítima Defesa da Honra” e sua rejeição definitiva Durante décadas, diversos julgamentos de feminicídios no Brasil admitiram a chamada “legítima defesa da honra”, tese utilizada para justificar homicídios praticados contra mulheres em situações de ciúme, separação ou suposta traição. Em decisão histórica, o STF declarou incompatível com a Constituição Federal qualquer utilização dessa tese em julgamentos pelo Tribunal do Júri, reconhecendo que ela viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à vida. Essa decisão representou um importante avanço na superação de práticas jurídicas que historicamente legitimavam a violência contra as mulheres.

Jurisprudência recente do STJ e a ampliação da proteção às mulheres tem fortalecido significativamente a aplicação da Lei Maria da Penha. Em julgamento recente, o Tribunal reafirmou que a incidência da Lei Maria da Penha independe da motivação específica do agressor, bastando que a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. O STJ destacou que a vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando demonstração concreta de subordinação ou hipossuficiência.

Além disso, a Corte consolidou entendimentos relevantes, como: impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes de violência doméstica; possibilidade de fixação de indenização por danos morais na sentença penal condenatória; reforço das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça tem fortalecido significativamente a aplicação da Lei Maria da Penha. Em julgamento recente, o Tribunal reafirmou que a incidência da Lei Maria da Penha independe da motivação específica do agressor, bastando que a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

O STJ destacou que a vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica é presumida pelo legislador, dispensando demonstração concreta de subordinação ou hipossuficiência. A partir desses casos, observa-se que os maiores avanços legislativos e jurisprudenciais na proteção das mulheres surgiram em resposta a situações concretas de violência e à mobilização da sociedade civil. Entretanto, conforme adverte Heleieth Saffioti (2015), a violência contra a mulher possui raízes estruturais e não pode ser enfrentada exclusivamente por meio do Direito Penal.

Da mesma forma, Kimberlé Crenshaw (2002) demonstra que fatores relacionados à raça, classe e território influenciam diretamente a forma como a violência é experimentada pelas mulheres. Assim, embora a evolução legislativa e jurisprudencial seja indispensável, a efetividade das normas depende da implementação de políticas públicas, da ampliação do acesso à justiça e da transformação dos padrões culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

3.1.1 Casos Midiáticos Recentes e os Desafios da Efetividade da Lei do

Feminicídio.

A análise da efetividade da Lei n.º 13.104/2015 pode ser enriquecida pela observação de casos recentes que alcançaram ampla repercussão nacional. Esses episódios evidenciam que, embora o Brasil possua um dos mais avançados sistemas normativos de proteção às mulheres, a violência de gênero continua produzindo resultados trágicos, revelando fragilidades na prevenção e na proteção das vítimas.

Um dos casos que ganhou destaque nacional foi o feminicídio da professora Larissa Rodrigues, ocorrido em 2025. O episódio gerou ampla repercussão por envolver uma vítima sem histórico público de exposição a situações de violência extrema, reforçando a percepção de que o feminicídio frequentemente ocorre dentro de relações afetivas aparentemente comuns.

A repercussão do caso trouxe novamente ao debate a importância da identificação precoce de comportamentos possessivos, controladores e abusivos. Sob a ótica jurídica, o episódio reafirma uma das principais constatações dos estudos sobre violência doméstica: o feminicídio raramente constitui um fato isolado, sendo normalmente precedido por ciclos progressivos de violência psicológica, moral e física. Nesse contexto, a doutrina de Heleieth Saffioti (2015) sustenta que a violência contra a mulher deve ser compreendida como manifestação das relações de poder existentes na estrutura patriarcal da sociedade, e não apenas como resultado de conflitos interpessoais.

Outro episódio amplamente divulgado ocorreu em 2025, envolvendo Juliana Garcia, em Natal (RN). A vítima foi brutalmente agredida pelo companheiro dentro de um elevador residencial, em um caso registrado integralmente pelas câmeras de segurança do edifício. As imagens mostraram agressões extremamente violentas, levando a investigação a enquadrar o caso como tentativa de feminicídio.

O caso provocou grande mobilização social porque tornou visível uma realidade frequentemente denunciada por especialistas: a escalada da violência em relacionamentos marcados por ciúme excessivo, controle e comportamento possessivo. Além disso, reforçou a importância da produção de provas em crimes de violência doméstica, que muitas vezes ocorrem sem testemunhas. Sob a perspectiva jurídica, o episódio demonstra a relevância das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha e da atuação preventiva do Estado antes que a violência atinja seu grau máximo.

3.2 O CRESCIMENTO DOS FEMINICÍDIOS E A REPERCUSSÃO SOCIAL DO PROBLEMA.

Mais do que casos isolados, a repercussão midiática recente tem sido marcada pelos próprios números da violência. Em 2024, o Brasil registrou 1.459 feminicídios, o maior número da série histórica nacional até então. Em 2025, o país voltou a bater recorde, alcançando 1.470 casos registrados, o equivalente a aproximadamente quatro mulheres assassinadas por dia.

Esses dados têm provocado crescente mobilização social e política, resultando em campanhas nacionais, manifestações públicas e no fortalecimento do debate sobre a necessidade de políticas preventivas mais eficazes. Especialistas destacam que o aumento dos registros pode refletir tanto o crescimento da violência quanto uma melhora na identificação e classificação jurídica dos casos. Entretanto, os números continuam revelando um cenário preocupante.

Os casos recentes evidenciam uma importante reflexão para a pesquisa jurídica: a existência de legislação específica não garante, por si só, a eliminação da violência de gênero. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2007), a proteção das mulheres depende da atuação integrada entre legislação, Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e políticas sociais.

Nesse sentido, os casos midiáticos contemporâneos demonstram que a Lei do Feminicídio possui relevante eficácia simbólica e punitiva, mas enfrenta limitações quanto à prevenção. A maioria das vítimas continua sendo assassinada por companheiros ou ex-companheiros, geralmente após um histórico prévio de violência doméstica, ameaças ou comportamentos abusivos.

Assim, a repercussão desses casos contribui para ampliar a conscientização social sobre a violência de gênero e reforça a necessidade de fortalecimento das redes de proteção, do monitoramento de medidas protetivas, da educação para igualdade de gênero e da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência antes que ela resulte em feminicídio.

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos na sociedade contemporânea, refletindo desigualdades históricas construídas a partir de estruturas patriarcais, machistas e discriminatórias. Nesse contexto, o feminicídio representa a manifestação mais extrema da violência de gênero, configurando não apenas a supressão da vida de mulheres, mas também a

expressão de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei n° 13.104/2015 representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer juridicamente a especificidade dos homicídios praticados contra mulheres em razão de sua condição de gênero. A tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio possibilitou maior visibilidade ao fenômeno, aprimorou os mecanismos de registro e produção de dados estatísticos e reforçou o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos das mulheres, em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Entretanto, a análise dos dados estatísticos, da doutrina especializada, da jurisprudência e dos casos emblemáticos estudados ao longo deste trabalho demonstra que a criminalização do feminicídio, embora necessária e relevante, não se mostra suficiente para erradicar a violência de gênero. Os elevados índices de feminicídio registrados nos últimos anos evidenciam que a violência contra a mulher permanece como um problema estrutural, diretamente relacionado a fatores culturais, sociais, econômicos e raciais que ultrapassam os limites da atuação do Direito Penal.

Observou-se, ainda, que mulheres negras, periféricas e socialmente vulneráveis figuram entre as principais vítimas da violência letal no país, revelando a importância da adoção de uma perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas. Conforme demonstrado pelos estudos de autoras como Kimberlé Crenshaw (2002), Lélia Gonzalez (2020), Heleieth Saffioti (2015) e Djamila Ribeiro (2018), a compreensão da violência de gênero exige o reconhecimento das múltiplas formas de opressão que atravessam a experiência feminina, especialmente quando associadas à raça e à classe social.

Além disso, verificou-se que muitos feminicídios são precedidos por ciclos contínuos de violência doméstica, ameaças, agressões psicológicas e descumprimento de medidas protetivas, o que demonstra a necessidade de fortalecimento da rede de proteção às mulheres, da capacitação dos agentes públicos, da ampliação do acesso à justiça e da implementação de mecanismos preventivos mais eficazes.

Dessa forma, conclui-se que a Lei do Feminicídio constitui um instrumento jurídico fundamental para a responsabilização dos agressores e para o

reconhecimento da gravidade da violência baseada no gênero. Contudo, sua efetividade depende da atuação integrada entre Estado e sociedade, por meio de políticas públicas permanentes, investimentos em educação para a igualdade de gênero, fortalecimento das instituições de proteção às mulheres e combate às desigualdades estruturais que sustentam a violência.

Assim, a hipótese inicialmente proposta confirma-se apenas parcialmente. A criminalização do feminicídio revela-se uma ferramenta indispensável no enfrentamento da violência contra a mulher, mas não representa uma solução definitiva para o problema. Trata-se, na verdade, de uma importante conquista dentro de uma luta histórica e contínua pela igualdade de gênero, pela proteção da dignidade humana e pela efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. Somente por meio da transformação das estruturas sociais que perpetuam a discriminação e a violência será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e livre de todas as formas de violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **MJSP lança site com dados sobre a jornada das vítimas de feminicídio em 2025**. Brasília, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-site-com-dados-sobre-a-jornada-das-vitimas-de-femicidio-em-2025>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p.171-188,2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.2024.**
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19° Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública,2025.Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro:Zahar,2020.

MULHERES negras são 63% das vítimas de feminicídio. **Folha** de S.Paulo,São Paulo, 25 jul. 2025. Disponível em:<

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/07/mulheres-negras-sao-63-das-vitimas-de-feminicidio-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

RIBEIRO, Djamila Ribeiro. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo:Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI,Heleieth.Gênero,Patriarcado e **Violência**. São Paulo: Expressão Popular,2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. 08 ago. 2016. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/jurisprudencia-do-stf-e-destaque-nos-10-anos-da-lei-maria-da-penha/>.Acesso em: 12 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tese da legítima defesa da honra éinconstitucional**. Brasília: STF, 1 ago. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>.Acesso em: 12 jun. 2026.

THEMIS.**Violência contra a mulher: Caso Maria da Penha X Brasil (1998)**. Porto Alegre: Themis, [s.d.]. Disponível em:<https://themis.org.br/jurisprudencia/violencia-contra-a-mulher/>.Acesso em: 12 jun. 2026.